

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA II

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, José Querino Tavares Neto, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-209-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

Trazemos a lume a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção, no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UnB, ocorrido entre 6 a 9 de julho de 2016, em Brasília/DF, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

É com especial alegria que afirmamos que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea do Acesso à Justiça.

De fato, a teoria do Acesso à Justiça, bem como a sua aplicação, especialmente aquela orientada a efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, o acesso à justiça e o abuso do direito de ação, entraves e perspectivas ao acesso à justiça ambiental, a potencialidade do art. 334 do CPC como estratégia democrática, a reformulação do espaço privado e as políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, restrições e dificuldades ao acesso à Justiça, o papel da defensoria pública no tema, os negócios jurídicos, o CPC/15 e o Acesso à Justiça, "jus postulandi na Justiça do Trabalho", entre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre o Acesso à Justiça, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a democracia e para o enfrentamento de desigualdades, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

Adriana Goulart de Sena Orsini

José Querino Tavares Neto

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

REPARAÇÃO DAS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS: UM CONCEITO EM DISPUTA NA TRANSIÇÃO POLÍTICA BRASILEIRA

REPARACIÓN A LAS VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS: UN CONCEPTO EN DISPUTA EN LA TRANSICIÓN POLÍTICA BRASILEÑA

Camila Gomes de Lima ¹
Eneá De Stutz E Almeida ²

Resumo

A reparação é considerada o eixo estruturante da transição política brasileira. A despeito de ser o pilar mais consolidado, não está infensa à disputa em torno do seu conceito. Há uma intensa disputa social e política sobre: Quem pode ser beneficiário de uma reparação? Por que e como reparar? Quem pode ser responsabilizado? A agenda da justiça de transição no Brasil tem contribuído para o alargamento do conceito de reparação para além da perspectiva meramente econômica, aproximando-o da concepção de reparação integral, ampliando o acesso material à justiça e fortalecendo a proteção dos direitos humanos no Brasil.

Palavras-chave: Justiça, Transição, Reparação, Acesso, Disputa

Abstract/Resumen/Résumé

La reparación es considerada el eje estructural de la transición política brasileña. Aunque sea el pilar más consolidado, no está salvaguardada de la disputa sobre su concepto. Hay una intensa disputa social y política sobre: ¿Quién puede ser beneficiario de una reparación? ¿Por qué y cómo reparar? ¿Quién puede ser responsabilizado? La agenda de justicia transicional en Brasil contribuye para la expansión del concepto de reparación más allá de la perspectiva solamente económica, acercándolo del concepto de reparación integral, ampliando el acceso material a la justicia y fortaleciendo la protección de los derechos humanos en el país.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justicia, Transición, Reparación, acceso, disputa

¹ Mestranda na Universidade de Brasília. Graduada em direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Integrante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares. Integrante do Comitê pela Memória Verdade e Justiça/DF.

² Graduada e Mestre em Direito pela UERJ. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora adjunta da Universidade de Brasília. Conselheira da Comissão de Anistia.

1. Considerações iniciais: como reparar um dano?

Quando os Tribunais se deparam com uma demanda por reparação, e isso acontece todos os dias, na justiça comum e na justiça do trabalho, se veem compelidos a admitir que as categorias, critérios e institutos jurídicos parecem insuficientes para lidar com a complexidade da vida. Ou reduzem a questão a uma discussão economicista sobre valores e cifras, numa tentativa de escapar do debate mais árido que se coloca.

Ao falarmos sobre reparação, é comum uma referência imediata a sua dimensão econômica, muitas vezes, limitando-a a ela, como se reparação fosse sinônimo de indenização. Mas a questão é bem mais complexa.

Como reparar a família de um trabalhador morto em um acidente de trabalho? Como compensar a falta das contribuições financeiras deste trabalhador para o sustento de sua família? Como reparar essa família, para sempre privada de sua companhia, de sua presença?

Como reparar um pai, atormentado pelo desaparecimento da filha, privado, para sempre, da sua convivência, privado dos netos que não pôde ter? Como reparar os anos de angústia, dedicados a uma busca tormentosa por migalhas de informações, por indícios, por verdade?

Como reparar os danos causados por violações a direitos humanos? Como reparar uma mudança violenta no curso de uma vida?

Ao pensarmos sobre o instituto da reparação, surgem diversas indagações imprescindíveis para sua conformação: por que reparar? A quem reparar? A quem responsabilizar?

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar, de um lado, a complexidade da dimensão da reparação às violações cometidas durante o último regime autoritário e, de outro e, sobretudo, o processo de disputa existente sobre este conceito no contexto brasileiro de transição política. Para, ao final, demonstrar como, a par da disputa existente, o processo justransicional brasileiro e as reivindicações das vítimas, protagonistas deste processo, tem contribuído para o alargamento do conceito de reparação no Brasil e, assim, para a ampliação do acesso material à justiça.

2. O(s) conceito(s) de reparação

Se analisarmos um caso, como tantos outros que cotidianamente são julgados pelos tribunais brasileiros, veremos que as discussões sobre reparação cingem-se, com frequência, à indenização por danos materiais e, quando muito, por danos morais.

Os tribunais reconhecem que se trata de um desafio quantificar o dano sofrido, mas, muitas vezes, não avançam para além desta constatação, limitando-se, muitas vezes, a buscar o suposto e inalcançável retorno ao *status quo ante*.

O campo da Justiça de Transição possui uma perspectiva mais alargada da reparação e, para essa construção, o direito internacional dos direitos humanos possui um papel determinante. Segundo Paul Van Zyl:

Conforme o direito internacional, os estados têm o dever de fornecer reparações às vítimas de graves violações dos direitos humanos. Essa reparação pode assumir diferentes formas, entre as quais se encontram a ajuda material (p.ex. pagamentos compensatórios, pensões, bolsas de estudos e bolsas), assistência psicológica (p.ex. aconselhamento para lidar com o trauma) e medidas simbólicas (p. ex. monumentos, memoriais e dias de comemoração nacionais). Frequentemente, a formulação de uma política integral de reparação é um tanto complexa, do ponto de vista técnico, como delicada, da perspectiva política (2011, p. 52).

Tome-se como exemplo da diferente amplitude conferida ao instituto da reparação a Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund outros *versus* Brasil, de 24 de novembro de 2010¹. O capítulo da sentença dedicado às reparações está dividido nas seguintes partes:

XI – REPARAÇÕES

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção)

A. Parte lesada

B. Obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e de determinar o paradeiro das vítimas

C. Outras medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição:

1. Reabilitação

i. Atenção médica e psicológica

2. Satisfação

i. Publicações da Sentença

ii. Ato Público de reconhecimento de responsabilidade internacional

¹ Disponível na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos: www.corteidh.or.cr.

iii. Dia dos desaparecidos políticos no Brasil e memorial (indeferido)

3. Garantias de não repetição

- i. Educação em direitos humanos nas Forças Armadas
- ii. Tipificação do delito de desaparecimento forçado
- iii. Acesso, sistematização e publicação de documentos em poder do Estado
- iv. Criação de uma Comissão da Verdade

D. Indenizações, custas e gastos

- 1. Dano material
- 2. Dano imaterial
- 3. Custas e gastos (grifo original)

A sentença do Caso Gomes Lund, como exemplo do entendimento consolidado da Corte Interamericana no que tange à obrigação de reparação, demonstra, de um lado, a amplitude do instituto consolidado no conceito da reparação integral e, de outro, a inter-relação existente entre a reparação e as medidas relativas às demais dimensões do processo de justtransicional.

É relevante notar que a primeira medida de reparação fixada na sentença é a “obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e de determinar o paradeiro das vítimas”, reforçando a percepção da justiça como importante mecanismo de reparar os danos causados às vítimas. Em sentido similar, Paulo Abrão e Marcelo Torelly sustentam a “importância da memória e da justiça enquanto mecanismos últimos de reparação de danos rumo à não repetição, numa visão que integra as dimensões políticas e obrigações jurídicas que balizam a justiça de transição no Brasil em um todo harmônico” (2010, p. 28).

Nota-se que a criação de uma Comissão da Verdade está inserida como uma das garantias de não repetição, pois resgatar a verdade sobre as violações ocorridas é um mecanismo muito *eficaz* para evitar que as violações voltem a acontecer.

De um lado, um conceito de reparação manejado pelos tribunais nacionais, limitado à indenização dos danos materiais e morais, e, de outro, o conceito de reparação integral, desenvolvido pela jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, reivindicado e consolidado no campo da Justiça de Transição, segundo o qual a reparação pode, e deve, assumir diversas formas com vistas a dar

conta da complexidade das obrigações decorrentes do reconhecimento da responsabilidade por violações a direitos e pelos danos causados.

Entre essas duas concepções, há um vasto caminho e um vasto espaço de disputa social e política sobre: quem pode ser beneficiário de uma reparação? quais os critérios para definir o rol de vítimas a serem reparadas? por que e como promover a reparação? quem pode ser considerado responsável pelos danos e pela obrigação de reparar?

O presente artigo traz exemplos de disputas travadas em cada um destes aspectos da reparação: a quem reparar? por que e como reparar? quem deve reparar?

3. Quem deve ser reparado? A disputa sobre o conceito de vítima de violação a direitos e de beneficiário da reparação

Ao abordar o tema da reparação, como um dos elementos-chave da justiça de transição, Van Zyl destaca que “a definição do status de vítima é uma questão central na concessão de reparações” (2011, pp. 52 e 53) e detalha:

É necessário decidir se as reparações serão direcionadas somente às vítimas de violações graves dos direitos humanos, tais como torturas, assassinatos e desapareções, ou se também devem ser dadas reparações a uma classe mais ampla de vítima, como por exemplo, aqueles que sofreram uma discriminação racial sistemática ou que perderam suas terras e propriedades.

Corroborando a relevância deste aspecto o fato de que o citado capítulo de reparação da Sentença Gomes Lund começa fixando no item “A” as partes consideradas lesadas.

A disputa pelo reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro e da condição de vítima das pessoas que tiveram seus direitos violados durante a Ditadura existe desde a etapa embrionária do processo de transição política do Brasil.

Com efeito, o reconhecimento do rol de vítimas assassinadas ou desaparecidas pelo regime autoritário foi o primeiro grande logro da Lei nº 9.140/95² e um dos primeiros debates travados no âmbito da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos (adiante, somente CEMDP). Essa lei reconheceu “como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no

² A Lei nº 9.140/95 é considerada um dos marcos no processo de transição política do Brasil, especialmente, porque reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado brasileiro pelas mortes e desaparecimentos de opositores políticos e, com base nesta responsabilidade, estabeleceu o dever do Estado de reparar os familiares e localizar os restos mortais das vítimas.

período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979”, constantes na lista anexa à lei (136 pessoas originariamente³) e criou a CEMDP, com a missão institucional, dentre outras⁴, de proceder ao reconhecimento de outras pessoas como desaparecidas e mortas (inciso I, do art. 4º).

Um grande desafio enfrentado pelos familiares, ao lado da busca por documentos e provas para instruir os requerimentos administrativos, disse respeito à luta por uma interpretação ampliada sobre quais casos de mortes estariam abarcados pela Lei (art. 4º, inciso I, dispositivo que estabelecia quem poderia ser considerado vítima).

A definição da amplitude da interpretação do trecho “em dependências policiais ou assemelhadas”, do art. 4º, I, b, era determinante, por exemplo, para apreciação dos casos de Carlos Lamarca e Carlos Marighella, analisados no primeiro ano de funcionamento da Comissão, uma vez que eles haviam sido assassinados fora de dependências policiais.

O debate estabelecido ganhou as ruas e trouxe a tona importantes discussões sobre o fundamento e a extensão da responsabilidade do Estado brasileiro sobre as mortes e desaparecimentos⁵. As discussões tomaram conta, inclusive, dos meios de comunicação à época⁶ (ZERO HORA, 1996).

Ambos os casos foram aprovados pela Comissão Especial e ficou comprovado pelo trabalho pericial que a cena da morte de Lamarca e Marighella haviam sido montadas, não correspondendo às circunstâncias reais do crime.

³ E, ao final dos trabalhos da CEMDP, foram reconhecidas 357 reparações deferidas. BRASIL. Direito à memória e à verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2007.

⁴ E também de: enviar esforços para a localização dos corpos das pessoas desaparecidas (art. 4º, II) e emitir parecer sobre os requerimentos de indenização formulados por familiares (art. 4º, III)

⁵ “Com a expressão ‘em dependências policiais ou assemelhadas’ o legislador certamente quis se referir muito mais à situação ou circunstância em que ocorreu a morte, que propriamente ao local físico do evento”. Grupo criado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e a Associação dos Juizes para a Democracia”. “A *ratio essendi* da Lei 9.140/95 é a confissão do Estado brasileiro de, num período determinado, ter agido contra o Estado de Direito. (...) Como corolário, tem-se a segunda *ratio*, tal seja, a de que as pessoas mortas pelo Estado brasileiro, ao lutarem contra o Estado, o fizeram exercitando o seu direito de resistência, exatamente porque o Estado atuou à margem do Direito (...) Vingasse a tese [de que a expressão ‘ou assemelhadas’ alcançasse somente o local físico ‘prisão ou cárcere de qualquer espécie], estar-se-ia a admitir que o Estado só agiu à margem do Direito dentro das prisões. E, consequentemente, a contrario sensu, fora das dependências policiais, ou (sic) assemelhadas, teria agido de acordo com a lei.” Parecer da Associação Americana de Juristas. Extraído de: Cf. Relatório Azul 1996, 1997.

⁶ Jornal Zero Hora, Porto Alegre, 2 de outubro de 1996. Documento extraído do Acervo pessoal de documentos de Iara Xavier e Gilney Viana.

A decisão da Comissão foi objeto de forte reação de setores das Forças Armadas, a exemplo da interposição de recurso assinado pelos presidentes do Clube Militar, Naval e da Aeronáutica, no qual se pleiteava o cancelamento de todos os atos praticados pela Comissão, por alegada inconstitucionalidade⁷; ou ainda a queima os registros da passagem de Carlos Lamarca no Colégio Militar⁸ (ZERO HORA, 1996).

Com o julgamento destes casos, abriu-se a interpretação da Lei para compreender todos aqueles mortos quando estavam sob a custódia da polícia, o que constituiu outra grande vitória para os familiares e entidades, parlamentares e juristas. A disputa empreendida culminou com a aprovação da Lei nº 10.875/2004, que alterou a Lei nº 9.140/95 incluindo as hipóteses previstas nas alíneas b, c e d⁹.

Como mencionado, “alterações posteriores ampliaram o alcance dessa legislação [Lei 9.140/95] e da CEMDP”, no entanto, registra a então Ministra dos Direitos Humanos, Maria do Rosário (VIANA, 2013. p. 6) as alterações não foram suficientes “para compreender a complexidade da repressão política no campo e incluir centenas de casos de camponeses mortos e desaparecidos nos direitos da Justiça de Transição definidos nestas leis”.

A referência à disputa social e política sobre o reconhecimento da condição de vítimas de violações perpetradas durante a Ditadura não poderia deixar mencionar a exclusão dos camponeses e dos indígenas dos direitos da Justiça de Transição, situação que somente começou a ser revelada através de trabalhos recentes desenvolvidos pela sociedade civil¹⁰ e, posteriormente, pela Comissão Nacional da Verdade.

⁷ Recurso do Clube Militar – Documento extraído do Acervo pessoal de documentos de Iara Xavier e Gilney Viana.

⁸ Jornal Zero Hora, Porto Alegre, 2 de outubro de 1996. Documento extraído do Acervo pessoal de documentos de Iara Xavier e Gilney Viana.

⁹ Art. 4º (...) I - proceder ao reconhecimento de pessoas: a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei; b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público.

¹⁰ Destaque-se a pesquisa desenvolvida por Gilney Viana e apresentada no Fórum Temático de Porto Alegre, em 27/01/2012, consolidada, posteriormente, no livro “Camponeses Mortos e Desaparecidos: excluídos da Justiça de Transição”. Destaque, também, o trabalho realizado pela Comissão Camponesa da Verdade, cujo relatório final sobre violações de direitos no campo (1946-1988) foi concluído em dezembro de 2014 e está disponível em: <http://r1.ufrj.br/cpda/wp-content/uploads/2015/01/aqui3.pdf> e a pesquisa feita pelo Projeto Memória Camponesa, do Núcleo de Antropologia Política do Museu Nacional da UFRJ, resultando no livro *Retrato da repressão política no Campo. Brasil 1962-1988. Camponeses Torturados, Mortos e Desaparecidos*, escrito por Ana Carneiro e Marta Cioccarri.

Quanto aos camponeses, o livro “Camponeses Motos e Desaparecidos: excluídos da Justiça de Transição” traz dados reveladores sobre as mortes e desaparecimentos de camponeses e apoiadores no período de 02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988, compreendido pela Lei 9140/95, na redação conferida pela Lei 10.326/2002:

“Constatou-se que 602 casos de camponeses sindicalistas, lideranças de lutas coletivas e trabalhadores individuais e seus apoiadores advogados e religiosos poderiam ter sido examinados e eventualmente reconhecidos pela CEMDP, mas não o foram, ficando assim excluídos do direito à memória e à verdade, do reconhecimento da responsabilidade do Estado e da reparação moral e material aos seus familiares. Informações complementares possibilitariam o exame de todos os 1.196 casos de mortes e desaparecimentos forçados de camponeses e seus apoiadores (...)” (VIANA, 2013, P.13)

De maneira semelhante, as violências perpetradas, durante a Ditadura Civil Militar, por agentes do Estado brasileiro ou agentes privados contra os povos indígenas não foram objeto de reconhecimento oficial por parte do Estado brasileiro, senão a partir das atividades da Comissão Nacional da Verdade que criou Grupo de Trabalho especificamente voltado para a análise das violações a direitos dos povos indígenas¹¹.

O Relatório Final da CNV¹² registra os avanços realizados no que se refere aos reconhecimento das violações sofridas por camponeses e indígenas:

A CNV teve a oportunidade de ir mais adiante, em dois sentidos. Primeiro, ao desenvolver seus trabalhos no período de 2012 a 2014, a CNV examinou os casos de morte e desaparecimento forçado em compasso com tratados e decisões de órgãos internacionais posteriores à Lei nº 9.140/1995 – o que a levou a classificar alguns casos de morte, assim considerados pela CEMDP, como casos de desaparecimento. Em segundo lugar, ao não exigir a comprovação de que mortos e desaparecidos tivessem participado ou sido acusados de participar de atividades políticas, a avaliação da CNV viabilizou um incremento qualitativo e quantitativo para a verificação daqueles que morreram e desapareceram no período entre 1964 e 1988. **Nesse sentido, o trabalho da CNV foi capaz de fazer justiça a trabalhadores rurais, indígenas e clérigos assassinados durante a**

¹¹ Outro documento importante no sentido de dar visibilidade às violações sofridas pelos povos indígenas é o Relatório Figueiredo, investigação elaborada em 1967, em plena ditadura, sobre a violência perpetrada contra esses povos e que ressurgiu em abril de 2013 e serviu de subsídio para as atividades desempenhadas pela Comissão Nacional da Verdade.

¹² Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>.

ditadura, o que em regra não pôde ser apreciado pela CEMDP.
(BRASIL, 2014, pp. 26 e 27)

Outro episódio do processo de transição política do Brasil que demonstra a disputa sobre o conceito de vítima de violações e consequente reconhecimento do dever de reparar é o caso dos ex-empregados do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Demitidos em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido em 1985, os trabalhadores do Arsenal de Marinha – ferramenteiros, soldadores, funileiros, carpinteiros, eletricitas, mecânicos e outras profissões similares – ingressaram com Requerimentos de Anistia individuais pleiteando o reconhecimento da condição de anistiados políticos, reparação econômica de caráter indenizatório. Os 190 requerimentos foram julgados favoráveis em sessão temática, e coletiva, ocorrida durante a 38ª Caravana da Anistia, na sede na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2010.

A despeito dos robustos fundamentos da decisão proferida pelo Plenário da Comissão, posteriormente, em 1 de abril de 2013, foram publicadas as Portarias do Ministro da Justiça indeferindo todos os pedidos.

Estes são os únicos casos em que decisão da Comissão de Anistia deixou de ser homologada pelo Ministro da Justiça. O indeferimento adota como fundamento Parecer da AGU¹³, segundo o qual: apesar de reconhecida a perseguição política perpetrada contra os trabalhadores, o Arsenal de Marinha seria órgão da Administração Direta e, por força do §5º, do art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁴ (adiante somente ADCT), estaria vedado o reconhecimento da anistia política a empregados vinculados a entes da Administração Direta.

A discussão estabelecida gira em torno da definição da natureza jurídica do Arsenal de Marinha e, sobretudo, da interpretação da expressão “exceto nos Ministérios Militares”, constante no §5º, do art. 8º, do ADCT. A controvérsia estabelecida diz respeito, em última análise, à amplitude do dever do Estado brasileiro de reparar os

¹³ Parecer nº 002/2013/CGA/CGU/AGU, constante nos autos do MS nº 20.367/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

¹⁴ § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do [Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978](#), ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

danos causados pela perseguição política e, detidamente, sobre quem pode ser considerado vítima de perseguição política e, assim, beneficiário de reparação.

De um lado, temos a interpretação restritiva e discriminatória do ADCT, conferida pela AGU e chancelada pelo Ministro da Justiça. De outro lado, tem-se a interpretação do dispositivo constitucional conferida pela Comissão de Anistia, delineada no voto do Conselheiro Relator Prudente José Silveira Mello:

“O §5º, do art. 8º, trata de assegurar a garantia da readmissão. Assim, o objetivo da norma é o de (re)integrar socialmente por meio do direito à anistia TODOS aqueles que foram demitidos ou prejudicados por atos arbitrários do próprio Estado, assegurando para tanto a “readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979”, jamais podendo comportar tal norma constitucional um critério de discriminação negativa. Por isso, a “exceção nos Ministérios militares” reporta-se à situação de perda de emprego ou função antes de 1979, impossibilitando a aplicação do instituto da readmissão aos servidores públicos e empregados sob o controle dos Ministérios Militares. Contudo, após tal marco temporal, TODOS estão sob o seu resguardo.

É importante perceber que mesmo diante da impossibilidade de aplicação do instituto da readmissão a essa parcela de servidores públicos e empregados sob o comando militar antes de 1979, a Constituição não os coloca em uma situação de discriminação negativa, já que poderão ter acesso à anistia, tendo como reparação a indenização econômica”¹⁵

É interessante salientar que o sistema de reparação brasileiro, instituído a partir da promulgação da Constituição de 1988 (art. 8º do ADCT) e regulamentado pela Lei 10.559/2001, é amplo e possui como fundamento primeiro a comprovação da ocorrência de perseguição política. Comprovada a perseguição, o cidadão faz jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado e à reparação pelos danos sofridos. Superado este aspecto, a discussão pormenorizada consiste em saber a forma de reparação aplicável a cada caso, mas não sobre o direito à reparação em si.

Diante das características do sistema de reparação brasileiro, chama ainda mais atenção a decisão do Ministro da Justiça e as razões que a fundamentam, por sustentar uma interpretação discriminatória do direito à reparação, negando o reconhecimento da condição de vítima a pessoas comprovadamente perseguidas por motivações políticas.

¹⁵ Voto do Conselheiro Relator, constante nos autos do Requerimento de Anistia nº 2005.01.51405, fls. 12 e 13.

As Portarias que indeferiram os Requerimentos de Anistia foram objeto de dois Mandados de Segurança impetrados no Superior Tribunal de Justiça em face do Ministro da Justiça¹⁶ em 2012. Os fundamentos do remédio constitucional são, em linhas gerais: (i) o ilegal enquadramento jurídico do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro como órgão da administração direta, quando se trata de empresa pública que exerce atividade econômica; (ii) a insubsistência da interpretação discriminatória conferida ao §5º, do art. 8º, do ADCT, que pretende excluir pessoas, reconhecidamente perseguidas por atos arbitrários do Estado, do direitos a reparação. O caso aguarda apreciação pelo Poder Judiciário.

4. Por que reparar e como reparar? A “virada hermenêutica” da Comissão de Anistia e a luta pela reapropriação e ressignificação da anistia no Brasil

Diferente de outros países latino americanos, a anistia no Brasil é fruto da reivindicação social (ABRÃO; TORELLY, 2010). Sua origem nos remete à movimentação dos familiares de presos e desaparecidos, à articulação destes familiares no movimento de mulheres e, posteriormente, nos Comitês Brasileiros pela Anistia, e à rede de apoio formada com instituições como a OAB, a Igreja Católica a Associação Brasileira de Imprensa, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (BRASIL, 2010, pp. 58-68).

A anistia conquistada não foi a “anistia ampla, geral e irrestrita” reivindicada nas ruas, mas foi a anistia que se logrou aprovar no contexto de uma ditadura ainda em vigor, com um poder legislativo repleto de parlamentares biônicos, em um processo de abertura controlada pelo próprio regime autoritário.

Apesar de suas limitações, com a Lei 6.683/1979, alguns presos políticos puderam sair das prisões, os clandestinos, exilados e banidos puderam retornar ao convívio social no Brasil. Como ressaltam Abrão e Torelly, mesmo sem a aprovação do projeto que se almejava “a sociedade brasileira reivindica legitimamente essa conquista para si e, até a atualidade, reverbera a memória de seu vitorioso processo de conquista da anistia nas ruas” (2010, p. 32).

A percepção social da anistia e dos direitos e deveres decorrentes do processo de transição política não é uníssona. Há uma clara disputa da narrativa sobre o que

¹⁶ MS nº 20.367/DF, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell, aguardando julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal Justiça.

constituiu o regime autoritário instaurado no Brasil a partir de 1964, bem como sobre as obrigações decorrentes das violações a direitos perpetradas no período.

O advento da Lei nº 10.559/2002, que criou a Comissão de Anistia e previu a responsabilidade do Estado por todos os atos de exceção (para além das mortes e desaparecimentos forçados, reconhecidos pela Lei 9.140), foi muito importante para alterar o “cenário de baixa amplitude de demandas por justiça de transição” existente até então, já que, durante muitos anos, esse tema esteve restrito aos movimentos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, perdendo-se de vista “uma ampla conscientização social sobre os efeitos danosos das formas persecutórias mais amplas empreendidas pela ditadura” (2010, p. 30).

A atuação da Comissão de Anistia ao longo de seus quinze anos de funcionamento tem contribuído para afirmação política da anistia como conquista social e a declaração de anistiado político como parte integrante das medidas de reparação pelos danos e violações perpetrados pelo Estado brasileiro.

Essa grande conquista democrática não é acolhida com unanimidade pela sociedade brasileira. Há setores conservadores que, nas palavras dos referidos autores, “não aceitam a anistia e a reparação como institutos legítimos” (2010, pp. 27 e 28), fortalecendo o senso comum que associa a anistia ao seu sentido etimológico de esquecimento, distanciando-a do processo histórico e de luta social que a antecede e explica. Nesse sentido:

A anistia como esquecimento resta afirmada apenas no poder judiciário que, por natureza, é o poder mais conservador da república, e por setores da academia com dificuldades de dialogar com a realidade concreta, fixando-se a conceitos estanques e, claro, finalmente, por aqueles setores mais reacionários da sociedade politizada, que, simplesmente, não aceita a anistia enquanto conquista democrática e ideologicamente não admitem o dever de reparação aos perseguidos políticos ou consideram indevido, por ainda dialogarem com uma ideia pouco democrática de espaço público que confunde “resistência” com “terrorismo” (2010, p.34).

Paulo Abrão e Marcelo Torelly registram que a “fusão de leituras equivocadas, acadêmicas e políticas, vinham servindo para criticar de modo genérico o processo de reparação no Brasil- tanto quanto promovido pela CEMDP, quanto pela Comissão de Anistia” (2010, p. 34).

O processo de transição política de um regime autoritário para a democracia encontra e sempre encontrará obstáculos e apoiadores dentro de uma mesma sociedade, no entanto, os autores alertam que esse contexto vinha provocando “um enfraquecimento da capacidade de mobilização de recursos políticos para a sustentação da continuidade do próprio processo transicional” (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 34).

Nesse contexto, ciente do importante papel que desempenha no processo de transição brasileira, a Comissão de Anistia promoveu uma reorganização de suas ações estratégicas para o período de 2007-2010, com vistas a enfrentar e superar o senso comum quanto ao tema da reparação e da anistia política e com o objetivo de avançar na compreensão de seu papel institucional e no conceito de reparação praticado no Brasil. Foi a denominada “virada hermenêutica” adotada pela Comissão de Anistia, com vistas a promover uma ressignificação do processo transicional brasileiro (2010, p. 34).

O modelo desenhado pela Lei que instituiu a Comissão prevê uma prática individualizada da reparação, tanto que o procedimento previsto pressupõe a apresentação de Requerimento Administrativo individualizado através do qual se requer o reconhecimento da condição de anistiado político.

Referido giro hermenêutico trouxe a seguinte reflexão: a reparação moral de danos cometidos de maneira pública, com amplo impacto no meio social dos perseguidos políticos, deveria, de maneira proporcional, ser praticada também publicamente, reforçando sua dimensão coletiva, já que a reparação de danos vai muito além das partes do processo administrativo instaurado. Um pedido de desculpas público e solene feito por representante do Estado possui um papel curativo para a pessoas diretamente afetada, mas também para toda a sociedade, na medida em que implica na reinserção social das pessoas que, em dado momento histórico, foram silenciadas, indesejadas, violentadas.

Essa “virada hermenêutica” acarretou a ampliação da concepção de reparação na Comissão de Anistia, afastando-a da estrutura simplificada de reparação do dano material e ampliando a dimensão da reparação moral, aproximando a prática da Comissão da concepção de reparação integral ou do “conceito mais abrangente de reparação como conjunto de medidas de compensação, restituição das vítimas, satisfação pública e não repetição, ou seja, que atenda a dimensão econômica retributiva, mas também sane a ofensa moral e previna a sociedade contra a repetição das violações” (2010, p. 50).

Exemplos práticos desse giro hermenêutico nas atividades da Comissão são: (i) o fortalecimento da reparação moral, como etapa prévia à reparação material, com declaração solene da condição de anistiado político e pedido oficial de desculpas pelo Estado brasileiro; (ii) afirmação pública da anistia como reconhecimento; (iii) fortalecimento da dimensão coletiva da reparação moral através da realização de sessões públicas e temáticas da Comissão de Anistia; (iv) criação das Caravanas da Anistia e do Memorial da Anistia Política no Brasil.

Todas essas iniciativas têm por objetivo promover a reapropriação do sentido da anistia política como fruto da luta social, para afirmar, enfaticamente, a anistia como reconhecimento do direito de resistência e “dos erros cometidos pelo Estado contra seus concidadãos” (2010, p. 45).

Esse processo de ressignificação da anistia promovido pela Comissão de Anistia, no contexto de fortalecimento da agenda da justiça de transição no Brasil, não transcorreu impunemente. Foi e vem sendo alvo de diversos ataques aos atos e ao funcionamento da Comissão, a exemplo de questionamentos judiciais de suas decisões.

Nesse sentido, é importante salientar que as disputas em torno do conceito de reparação não se dão somente no sentido de alargar o seu conceito. Há demandas judiciais em curso, nas quais são questionadas a legalidade dos atos da Comissão.

Dois casos são bastante emblemáticos do processo de judicialização das demandas por reparação e que tanta preocupação tem causado à Comissão de Anistia. O primeiro deles é a ação movida pelo Clube Militar para anular a Portaria do Ministro da Justiça de 2007 que concedeu a Carlos Lamarca o título de anistia política *post-mortem*, com promoção ao posto de coronel e proventos de general-de-brigada e reparação econômica em favor de seus familiares.¹⁷ A ação foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau e determinou aos familiares o ressarcimento dos valores recebidos aos cofres públicos.

Neste caso, questiona-se a legalidade da regulamentação do art. 8º do ADCT empreendida pela Lei 10.559/2002 e a suposta impossibilidade de que legislação ordinária amplie as hipóteses de cabimento do instituto da anistia política. O caso aguarda julgamento do recurso de apelação interposto pela família.

¹⁷ Requerimento de Anistia nº 2006.0155584 e Processo nº 0018466-29.2007.4.02.5101, ajuizado em 2007 pelo Sr. João Henrique Nascimento de Freitas em face do Presidente da Comissão de Anistia e dos familiares de Carlos Lamarca, beneficiários da anistia política concedida.

Essa decisão provocou manifestação da Comissão de Anistia que afirmou:

A decisão proferida no caso em concreto coloca em risco o esforço de reconciliação e o progressivo tratamento construído ao largo de 30 anos, por parte dos sucessivos governos democráticos, dos legados autoritários da ditadura militar e das demais questões ainda pendentes da transição democrática.¹⁸

Outro caso emblemático que reflete a disputa social e política ainda existente sobre a reparação e o processo transicional como um todo é a ação popular¹⁹ movida contra o Presidente da Comissão de Anistia e 44 (quarenta e quatro) camponeses da região do Araguaia, cujos requerimentos de anistia haviam sido julgados e deferidos durante a Caravana de Anistia ocorrida na região. Essa ação, na qual se postulava a anulação dos atos administrativos de anistia, teve liminar deferida, suspendendo, por mais de um ano, “os efeitos dos atos administrativos que concederam anistia política aos 44 camponeses da região do Araguaia”, impedindo que os camponeses percebessem a indenização material. Esta ação foi extinta sem julgamento do mérito, restituindo, assim, a reparação deferida.

É importante registrar que os dois exemplos citados vão na contramão do esforço que vem sendo empreendido pela Comissão de Anistia no sentido de ampliar o espectro da reparação moral, uma vez que decisões judiciais, de mérito ou em caráter liminar, que anulam ou suspendem os efeitos da concessão da anistia contradizem a reparação moral e simbólica feita pela Comissão, desfazendo o trabalho da Comissão de ressignificar o passado e permitir que a anistiado reconstrua seu sentimento de pertencimento à comunidade social e política.

A Comissão de Anistia que vem cumprindo um papel fundamental na afirmação política da anistia como conquista da sociedade brasileira, bem como o papel central desta no contexto da transição política nacional. Ao mesmo tempo, os exemplos citados demonstram que a Comissão está inserida em um contexto de tensões fortes e atuais existentes no Estado e na sociedade brasileiras.

5. Quem deve reparar? E as iniciativas de responsabilização das empresas

¹⁸ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-17/juiz-anula-anistia-carlos-lamarca-ressarcimento-erario>.

¹⁹ Tombada sob o número 0015245-67.2009.4.02.5101, em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, ajuizada em 2009, também, pelo Sr. João Henrique Nascimento de Freitas.

Por fim a disputa sobre o conceito da reparação também envolve os destinatários das obrigações de reparar.

Ainda é rudimentar a reflexão e investigação sobre participação de civis na instauração, sustentação e funcionamento do regime ditatorial instaurado no Brasil. Não obstante, o que se sabe já é suficiente para alteração recentemente promovida para alterar da nomenclatura de “ditadura militar” para “ditadura civil militar”.

Eneá de Stutz (2014, p 119) afirma a esse respeito que:

Com a instalação da Comissão Nacional da Verdade e uma série de debates nacionais em torno do período de Execução no Brasil provocados por diferentes instrumentos, tais como documentários, filmes e textos, algumas informações pontuais começaram a surgir. Assim é que o documentário *Cidadão Boilesen* relata a fundamental participação de um civil, o empresário Henning Albert Boilesen, na criação da Operação Bandeirantes (OBAN), bem como no seu funcionamento. A OBAN foi um centro de tortura em São Paulo, e muitas vezes contou com a presença a atuação do empresário Boilesen, segundo o depoimento de agentes públicos que ali trabalharam, outros empresários e pessoas torturadas no local.

O documentário descreve ainda a coleta de fundos entre o setor empresarial paulista para financiar a repressão e a tortura, bem como a utilização de veículos de diferentes empresas no sequestro e homicídio de cidadãos opositores do regime. Cabe ressaltar que após a divulgação do documentário, não houve qualquer negativa por parte dos empresários e/ou empresas citadas.

É importante ressaltar que foi e ainda é um grande logro alcançar o reconhecimento nacional e internacional das obrigações do Estado brasileiro para com as vítimas de violações.

Atualmente, há iniciativas que pretendem avançar ainda mais no aspecto da atribuição de responsabilidades e o exemplo mais emblemático é a representação ao MPF através da qual o Fórum de Trabalhadores por Verdade, Justiça e Reparação²⁰ denuncia a Volkswagen pela cumplicidade com o Estado nas graves violações de direitos humanos cometidas durante o período ditatorial de 1964 a 1985.

Através dessa denúncia, busca-se a apuração da responsabilidade da empresa nas violações a direitos humanos cometidas durante o regime ditatorial. A denúncia traz

²⁰ Este Fórum reúne militantes e trabalhadores de entidades e centrais sindicais participantes do Grupo de Trabalho Ditadura e Repressão aos Trabalhadores, às Trabalhadoras e ao Movimento Sindical, da extinta Comissão Nacional da Verdade. A denúncia foi apresentada ao MPF em setembro de 2015.

informações contundentes sobre a colaboração desta empresa com a institucionalização da repressão, através da doação de materiais e estruturas necessárias, a exemplo de provimento de carros para a Operação Bandeirantes – OBAN, precursora dos DOI-CODIs.

Trata-se de iniciativa inovadora no contexto transicional brasileiro, uma vez que avança na fixação de responsabilidade para além do Estado, ainda sem desdobramentos judiciais. Iniciativas semelhantes vêm sendo gestadas pelo movimento organizado de trabalhadores em relação a empresas como a Embraer e a Petrobrás.

6. Considerações finais

É amplamente sabido que o processo de transição política brasileira tem como eixo estruturante a reparação. De um lado, é importante salientar que a agenda de transição não se restringe a medidas de reparação e, de outro, enfatizar, a partir das informações trazidas no texto, que a centralidade da transição brasileira no pilar da reparação não impediu o surgimento das tensões sociais próprias dos processos de transição política. Tais tensões existem e vêm à tona nas disputadas travadas quanto à amplitude do seu conceito.

A título de conclusão, é importante destacar, na esteira das considerações tecidas por Paulo Abrão e Torelly (2010, p. 53) em estudo amplamente citado no presente artigo, que a existência de debate público sobre a reparação dos danos causados pelos crimes perpetrados durante a ditadura, seja no sentido de ampliar ou de restringir o seu conceito e prática, constituem, por si só, um grande avanço da transição política de nossa sociedade rumo ao fortalecimento da democracia.

Nota-se, ainda, que as dificuldades do Estado brasileiro de incorporar um conceito mais amplo de reparação se refletem no cumprimento da sentença do caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, em que as indenizações foram praticamente todas cumpridas, ao passo que as outras medidas de reabilitação, satisfação e garantia de não repetição não foram adimplidas, ao lado das obrigações de investigar e punir os responsáveis, todas essas partes integrantes de uma concepção mais ampliada da obrigação de reparar.

No âmbito da transição política, o alargamento desse conceito vem contribuindo para a ampliação do acesso material à justiça, superando, em muitas ocasiões, inclusive, as previsões legais ou a percepção inaugural do instituto da anistia política.

Além disso, a ampliação do conceito de reparação no processo de justiça de transição brasileiro tem contribuído para a ampliação do conceito de reparação das mais diversas formas de violação a direitos humanos e nas várias dimensões deste instituto: destinatários da reparação; medidas de reparação e responsáveis pela reparação.

Dito de outra forma, a ampliação deste conceito, em grande parte impulsionado pelas demandas da agenda de justiça de transição, vem repercutindo do conceito de reparação como um todo, para além das demandas decorrentes das violações a direitos ocorridas durante a ditadura civil militar. Isso conduz à ampliação do acesso material à justiça e no aumento das possibilidades de proteção dos direitos humanos como um todo.

Pertinente, nesse sentido, a colocação de Paige Arthur que, ao fazer um levantamento sobre a história conceitual da justiça de transição, demonstra “como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos” (ARTHUR, 2011).

A expansão da concepção sobre as medidas de reparação contribuem para que demandas como a ação de reparação ajuizada pela Deputada Maria do Rosário em face do Deputado Jair Bolsonaro²¹ em razão de ofensas realizadas por este sejam deferidas para fixar medidas de reparação mais amplas, a exemplo: retratação pública, publicação da retração em jornais de grande circulação bem com nas redes sociais do Deputado.

O debate público sobre a reparação promovido pela agenda de justiça de transição contribui para preparar o sistema de justiça para acolher demandas mais complexas quanto à reparação dos danos decorrentes de violações de direitos humanos.

De igual modo, as inovações trazidas pela agenda da justiça de transição contribuem para o amadurecimento da resposta à pergunta: quem pode ser responsabilizado por violações a direitos humanos? Isso é muito relevante para a promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil. As inovações trazidas pela agenda da justiça de transição, também quanto a este aspecto, preparam nosso sistema de justiça para discussões mais profundas sobre a responsabilidade das empresas pela violação de direitos humanos.

²¹ Tombada sob o número 2014011197596-2, a ação tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

É pertinente destacar que a denúncia contra a Volkswagen foi apresentada em setembro de 2015, com grande cobertura pelos meios de comunicação, e, alguns meses depois, em novembro do mesmo ano, ocorreu a maior acidente ambiental na história do Brasil, a ruptura da barragem de Mariana, que vem suscitando o debate público exatamente sobre a responsabilidade da Vale do Rio Doce e da Samarco pelo ocorrido, que direitos devem ser assegurados às vítimas e qual a extensão de suas responsabilidades. A agenda de justiça de transição contribuindo para a melhoria da proteção dos direitos humanos no Brasil.

7. Referências

ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da Reparação. In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Americano: estudo sobreo Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. – Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, P. 28

ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: Justiça de Transição: Manual para a América Latina/coordenação de Félix Reátegui. – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional Para a Justiça de Transição, 2011.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Direito à memória e à verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2007.

BRASIL. Habeas corpus: que se apresente o corpo / Secretaria de Direitos Humanos – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

Relatório Azul 1996. Garantias e Violações dos Direitos Humanos no Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1997.

STUTZ, Eneá de. Direito à Justiça: a questão dos civis que atuaram na ditadura brasileira. In: Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade / Giuseppe Tosi, Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, Marcelo Torelly, Paulo Abrão (organizadores). João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedade pós-conflito. In: Justiça de Transição: Manual para a América Latina/coordenação de Félix Reátegui. –

Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional Para a Justiça de Transição, 2011. p. 52

VIANA, Gilney. “Camponeses Mortos e Desaparecidos: excluídos da Justiça de Transição” / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; coordenador Gilney Amorim Viana. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. p. 6.